



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13896.720208/2012-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-005.103 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS  
DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIMITE DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. DRJ. NECESSIDADE DE REBATER OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE.

Ao analisar a classificação fiscal, deve a DRJ analisar item a tem, conforme classificação imputada pelo Contribuinte e Fiscalização, devendo enfrentar a matéria impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o acórdão da DRJ, devendo outro ser proferido, analisando a classificação fiscal imputada pela fiscalização e aquela defendida pelo contribuinte, item a item.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digiltamente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digiltamente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

## Relatório

Por traduzir bem os fatos do Processo Administrativo Fiscal, transcrevo o relatório da DRJ:

(...)

*Trata o presente de impugnação contra Auto de Infração, lavrado sobre o período em epígrafe, pela falta de lançamento e recolhimento do IPI que, segundo a fiscalização, incidiria sobre produtos classificados e onerados na TIPI no Capítulo 48, enquanto o contribuinte os classificava em posição desonerada do IPI no Capítulo 49.*

*Basicamente, a impugnante alega que, quanto à classificação fiscal, a autoridade autuante errou na interpretação da nota 12 do Capítulo 48 da TIPI, pois, na medida os serviços gráficos executados sob encomenda atendem exclusivamente o encomendante, portanto, tal fato não poderia ser considerado como meramente acessório. Além disso, traz vários julgados para provar que os serviços gráficos personalizados estariam sujeitos exclusivamente à incidência do ISS.*

*Encerrou requerendo que todas notificações sejam entregues no escritório do advogado.*

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão pela DRJ que assim restou ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.*

*Os serviços de composição e impressão gráficas abrangidas no art. 8º, §1º, do DI 406/68, estão sujeitos à incidência do ISS municipal, mas também do IPI federal. A incidência do ISS não exclui a do IPI, desde que as operações realizadas se caracterizem dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002).*

*A partir da vigência da CF/88, a Súmula STJ 156 serve tão somente para dirimir eventual conflito de competência entre municípios e estados, isto é, resolve conflitos acerca da incidência de ISS ou ICMS.*

*IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*O fato de um serviço gráfico ter sido executado sob encomenda, ainda que personalizados, não é razão suficiente para excluí-los do Capítulo 48, conforme a Regra Geral de Interpretação nº 1 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.*

Irresignado com r. julgado, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário querendo reforma:

- a) Que sua atividade enquadra-se no capítulo 49 da TIPI;
  - b) Argumento aplicabilidade na nota explicativa 12 da NESH;
  - c) Subsidiariamente devido a incidência de IPI, não pode incidir o IPI;
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

A discussão no presente Recurso Voluntário trata-se hipótese de classificação de produtos no Capítulo 48 ou Capítulo 49 da TIPI.

O Contribuinte argumenta em sua peça que trata-se de serviços gráficos personalizados, contudo, no auto de infração lavrado pela Fiscalização, identificou que em verdade a atividade realizada de gráfica não é aquela personalizada nos termos do Capítulo 48, vejamos:

*Com efeito, não se trata de produtos (no caso, formulários contínuos e bobinas) fabricados em **residência** (lugar da morada; casa ou lugar onde se reside ou habita) ou em **oficina** (lugar onde se exerce um ofício, uma profissão), expressões não aplicáveis ao estabelecimento industrial do contribuinte, tampouco **preponderante o trabalho profissional** nele exercido, pois o que o legislador visou excluir foram àquelas atividades para as quais a contribuição do esforço humano fosse mais importante do que o que advém da utilização de máquinas ou aparelhos, tais como o artesão, o artista ou o pequeno artífice – que, a depender da regra geral, se enquadrariam no campo de incidência do IPI, pois transformam, beneficiam, montam, acondicionam ou reacondicionam, renovam ou recondicionam os insumos que utilizam –, figuras que em nada se comparam com o estabelecimento industrial do contribuinte.*

Contudo, a Fiscalização classificou item a item, sendo, que a DRJ deixou de enfrentar o argumento defendido pelo Contribuinte e fazendo análise genérica.

Com isso deve ser anulada a decisao proferida pela DRJ, uma vez, que ausente de fundamentação de manter a classificação fiscal item a item e por não enfrentar os argumentos apresentados em defesa para reclassificação fiscal.

Concluo, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digitalmente)